



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

JUSTIFICATIVA

Processo: 28.574/2024

Assunto: Justificativa da Dispensa de Chamamento Público

Requerente: Associação Abrigo Comarca de Teutônia

Objeto: A Parceria entre a Administração Municipal e Associação Abrigo Comarca de Teutônia consiste em estabelecer serviços de acolhimento institucional à crianças e adolescentes de zero a dezoito anos de idade, em medida protetiva por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência e ou violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família, em cumprimento ao disposto no art. 203, incisos I, II e IV da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal 8.069/90 – ECA).

Valor: 51.744,00 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais)

Valor Variável por acolhimento (mensal): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Justificativa:

A Lei 13.019/2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos. A regulamentação desta lei foi efetivada pelo Governo Federal por meio do Decreto 8.726, de 27/04/2016. Salvo em casos de dispensa, inexigibilidade e emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, o Chamamento Público é o procedimento preliminar destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento.

A administração pública poderá dispensar as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público com fundamento nos artigos 30, inciso VI e no "caput", do artigo 31, inciso II, alterado pela Lei 13.204 de 2015.

A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE


civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Não obstante tal fato, o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil prevê no artigo 32 a ausência de chamamento público, desde que justificada pelo administrador público.

Entende a Administração Pública tratar-se de procedimento de Dispensa de Chamamento Público, prevista no artigo 30, inciso VI da Lei Federal nº 13.019/2014, art. 17 do Decreto Municipal nº 1.628/2017. Sendo o Requerente a única e exclusiva entidade sem fins lucrativos, cuja constituição e personalidade jurídica é especificamente o objeto pretendido, entendemos ser desnecessária a realização do Chamamento Público no caso em tela.

DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Concede-se e abre-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para apresentação de eventuais impugnações.

Imigrante, 11 de junho de 2024.



Germano Stevens
Prefeito Municipal